



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Superintendência de Administração e Finanças

DESPACHO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processos SEI-220005/004331/2025 e SEI-220005/001027/2026

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto Memória Musical Brasileira – IMMUB, em face do resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2026, que tem por objeto a formalização de parceria para cogestão do Centro de Memória do Registro Empresarial.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do item 1 (etapa 5) e item 7 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, está previsto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso em face do resultado preliminar, contados a partir de sua divulgação.

No caso em análise, o resultado preliminar foi devidamente publicado no Diário Oficial, na página institucional da JUCERJA e no sistema CONVERJ em 13/03/2026, conforme comprova a publicação acostada aos autos (doc. SEI nº 127016786).

Dessa forma, verifica-se que a recorrente apresentou seu recurso administrativo tempestivamente, tendo-o encaminhado por meio do endereço eletrônico licitacoes@jucerja.rj.gov.br em 19/03/2026, acompanhado das respectivas razões recursais.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

III - DOS PEDIDOS, REQUERIMENTOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente insurge-se contra o resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2026, sustentando, em linhas gerais, a existência de supostas inconsistências na avaliação técnica das propostas.

No que se refere ao critério de Programa de Trabalho e Metodologia, alega ausência de isonomia na atribuição das pontuações, sob o argumento de que falhas de natureza semelhante teriam sido penalizadas de forma distinta entre as proponentes, defendendo a necessidade de uniformização dos critérios de desconto de pontos.

Sustenta, ainda, equívocos na avaliação de sua própria proposta, especialmente quanto ao nível de detalhamento das atividades culturais e educativas, bem como quanto à interpretação conferida à previsão de cobrança de ingresso, a qual, segundo afirma, não comprometeria o acesso público ao equipamento cultural.

Adicionalmente, questiona a pontuação atribuída à entidade classificada em primeiro lugar, no tocante aos

atestados de capacidade técnica, alegando que estes não atenderiam aos requisitos editalícios, notadamente quanto à comprovação de execução de projetos que contemplem os componentes exigidos.

Ao final, requer a revisão das pontuações atribuídas às propostas, com a consequente reclassificação do certame, de modo a reconhecer a sua proposta como a mais vantajosa.

Em síntese, a recorrente alega:

- a) suposta ausência de isonomia na atribuição de pontuações relativas ao critério técnico de Programa de Trabalho e Metodologia;
- b) inadequação da avaliação de sua proposta, especialmente quanto à metodologia e ao plano de execução;
- c) inconsistências na análise dos atestados de capacidade técnica da entidade classificada em primeiro lugar (Projeto Social Inspira Ações);
- d) necessidade de revisão das pontuações atribuídas, com consequente alteração da classificação final.

IV - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Nos termos do item 1 (etapa 6) e do item 7 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, prevê-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo.

No caso em análise, considerando que o resultado preliminar foi devidamente publicado em 13/03/2026, no Diário Oficial, na página institucional da JUCERJA e no sistema CONVERJ, conforme comprova o documento acostado aos autos (doc. SEI nº 127016786), e que houve a interposição de recurso administrativo pelo Instituto Memória Musical Brasileira – IMMUB, tem-se que o prazo para apresentação das contrarrazões iniciou-se após 20/03/2026.

Verifica-se, assim, que as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, tendo sido encaminhadas em 24/03/2026, por meio do endereço eletrônico licitacoes@jucerja.rj.gov.br, acompanhadas das respectivas fundamentações.

V - DOS PEDIDOS, REQUERIMENTOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS NAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas defendem, em síntese, a plena regularidade do procedimento avaliativo conduzido pela Comissão de Seleção, sustentando que o recurso interposto não demonstra qualquer ilegalidade, erro material ou violação ao edital, limitando-se a expressar mero inconformismo com o resultado.

Argumenta que a avaliação técnica possui natureza qualitativa e discricionária, sendo indevida sua revisão com base em interpretações subjetivas da recorrente.

No mérito, a recorrida afasta as alegações de violação à isonomia, destacando que diferenças de pontuação decorrem da análise global das propostas e de suas particularidades. Quanto à metodologia, sustenta-se a inadequação da proposta da recorrente, especialmente no que se refere à previsão de cobrança de ingressos, considerada incompatível com a finalidade pública e com os princípios de acesso universal.

No tocante à capacidade técnica, defende a validade dos atestados apresentados, com base em interpretação ampla e sistemática do edital e da legislação, afastando exigências de identidade absoluta entre experiências anteriores e o objeto do certame. Rechaçam-se, ainda, as simulações de pontuação elaboradas pela recorrente, por carecerem de respaldo jurídico.

Ao final, requer o não provimento do recurso, a manutenção da pontuação atribuída e a preservação do resultado preliminar do certame.

VI – DO MÉRITO

1. Da alegação de ausência de isonomia na pontuação

A recorrente sustenta que houve tratamento desigual entre as proponentes, sob o argumento de que falhas de natureza semelhante teriam resultado em deduções de pontuação distintas. Todavia, não assiste razão.

A avaliação das propostas foi realizada com base nos critérios estabelecidos no item 4 do Edital, mediante aplicação de parâmetros qualitativos, conforme previsto no item 4.5 (Não Abordado/Insuficiente; Regular; Bom; Adequado/Excelente), e não por meio de critério aritmético de “quantidade de falhas”.

Nesse contexto, a pontuação atribuída decorre de juízo técnico global sobre a qualidade da proposta, considerando:

- o grau de detalhamento apresentado;
- a consistência metodológica;
- a clareza na definição de metas e atividades;
- o impacto das eventuais fragilidades na execução do objeto.

Assim, não há previsão editalícia de correspondência direta entre “número de falhas” e “quantidade de pontos subtraídos”, sendo legítima a diferenciação de pontuação conforme o peso qualitativo de cada aspecto avaliado.

Desse modo, não se verifica violação ao princípio da isonomia, mas sim aplicação regular do julgamento técnico previsto no instrumento convocatório.

2. Da avaliação da proposta da recorrente – Metodologia

A recorrente sustenta que houve equívoco na redução de pontuação quanto ao detalhamento das atividades culturais e educativas.

Entretanto, conforme registrado em ata, a proposta apresentada, embora estruturada e tecnicamente adequada, apresentou menor nível de detalhamento programático, especialmente no que se refere à definição de conteúdos temáticos específicos das ações culturais.

A indicação genérica de áreas temáticas não se confunde com o detalhamento metodológico esperado, o qual pressupõe maior especificação.

Diferentemente, outras propostas apresentaram maior densidade programática, permitindo melhor visualização da implementação das atividades ao longo da execução da parceria.

Dessa forma, a pontuação atribuída reflete diferença qualitativa efetiva entre as propostas, não se tratando de erro ou inconsistência.

3. Da previsão de cobrança de ingresso

A recorrente questiona a redução de pontuação decorrente da previsão de cobrança de ingresso, ainda que em caráter simbólico e com hipóteses de gratuidade.

A Comissão, ao analisar o ponto, não considerou a previsão como ilegal, mas sim como parcialmente desalinhada às diretrizes de ampla fruição pública e acesso gratuito esperadas para o equipamento cultural objeto da parceria.

Ainda que mitigada por políticas de gratuidade, a previsão de cobrança representa elemento que pode restringir o acesso universal, razão pela qual foi considerada como fator de redução de aderência da proposta ao interesse público envolvido.

Trata-se, portanto, de juízo técnico de adequação, plenamente compatível com os critérios editalícios, não havendo qualquer irregularidade na pontuação atribuída.

Ressalte-se, ademais, que, conforme expressamente registrado na análise técnica, tal aspecto foi apontado como passível de reavaliação ou adequação, evidenciando que a observação da Comissão teve caráter orientativo quanto ao alinhamento da proposta às diretrizes institucionais de acesso público, não configurando, por si só, impedimento à execução do objeto.

Dessa forma, não há que se falar em penalização indevida, mas sim em legítima avaliação qualitativa da proposta.

4. Do Plano de Execução com Cronograma

A recorrente alega tratamento desigual na redução de pontos.

Contudo, conforme registrado, as propostas apresentaram níveis distintos de detalhamento operacional, especialmente quanto: à vinculação entre atividades e entregas; à definição de marcos de acompanhamento; e à indicação de responsáveis.

A pontuação atribuída reflete tais diferenças qualitativas, sendo legítima a distinção realizada pela Comissão.

5. Do Fluxograma de Atividades

A recorrente sustenta desproporcionalidade na avaliação das propostas quanto ao critério de fluxograma de atividades. Nesse sentido, não assiste razão.

Conforme consignado em ata, a análise considerou o grau de clareza, estruturação e capacidade de representação da sequência lógica das atividades, bem como a demonstração das interdependências entre as etapas do projeto.

No caso concreto, verificou-se que todas as proponentes apresentaram fragilidades pontuais na elaboração do fluxograma, especialmente no que se refere ao nível de detalhamento das inter-relações entre as atividades e à representação gráfica estruturada da execução.

Em razão disso, a Comissão atribuiu a mesma pontuação a todas as propostas nesse critério, refletindo tratamento isonômico entre os participantes e observância estrita aos parâmetros estabelecidos no edital.

Dessa forma, não há que se falar em desproporcionalidade ou tratamento desigual, uma vez que a avaliação foi conduzida de maneira uniforme, com base nas características efetivamente apresentadas pelas propostas.

6. Do Organograma

A recorrente aponta ausência de fundamentação quanto à redução de pontuação no critério de organograma.

Entretanto, não procede a alegação.

A análise considerou a clareza da estrutura organizacional apresentada, a definição das funções e atribuições, bem como o nível de detalhamento das relações hierárquicas e dos fluxos de coordenação interna necessários à execução do objeto.

No caso concreto, verificou-se que todas as propostas apresentaram fragilidades pontuais quanto ao nível de detalhamento funcional e à explicitação mais aprofundada das atribuições e da articulação entre os cargos e setores envolvidos.

Em razão dessas limitações, a Comissão atribuiu a mesma pontuação a todas as proponentes nesse critério, evidenciando a adoção de tratamento isonômico e coerente com os parâmetros estabelecidos no edital.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de motivação ou tratamento desigual, uma vez que a avaliação foi realizada de maneira uniforme, com base nas características efetivamente apresentadas pelas propostas.

7. Dos Atestados de Capacidade Técnica

A recorrente sustenta que os atestados da entidade classificada em primeiro lugar não atenderiam ao requisito editalício de abordagem de, no mínimo, quatro componentes. Todavia, a alegação não procede.

Nos termos dos itens 6.2 e 6.4 do Anexo II do Edital:

- é admitido o somatório de atestados para fins de comprovação;
- a exigência refere-se à demonstração de execução de projetos que, no conjunto, abranjam os componentes indicados como de maior relevância técnica.

O edital não exige que cada atestado contemple simultaneamente todos os componentes, tampouco que cada projeto seja individualmente abrangente em relação a todos os eixos previstos.

Ademais, tal interpretação encontra respaldo na prática administrativa consolidada e no entendimento jurídico já pacificado no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, inclusive pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/RJ, no sentido de que, é legítima a comprovação da capacidade técnica mediante o somatório de atestados.

Nesse sentido, a interpretação defendida pela recorrente — no sentido de exigir a cumulatividade integral dos componentes em cada atestado — configura leitura restritiva não prevista no edital e incompatível com os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme registrado na ata de análise, houve deliberação expressa da Comissão quanto à aceitação de determinados atestados apresentados pela recorrente, inclusive em situações de possível sobreposição parcial de objeto, o que evidencia que o critério aplicado foi uniforme, isonômico e pautado na análise global da capacidade técnica, e não na exigência de integralidade de requisitos em cada documento isoladamente.

Tanto a recorrente quanto a entidade classificada em primeiro lugar obtiveram a pontuação máxima prevista no item 6.4 do Edital (20 pontos), o que evidencia, de forma objetiva, que ambas atenderam plenamente aos requisitos de capacitação e experiência exigidos, afastando qualquer alegação de tratamento desigual ou prejuízo à recorrente neste critério.

No caso concreto, portanto, verifica-se que a entidade classificada demonstrou, por meio do conjunto de atestados apresentados, experiência compatível com os componentes exigidos, evidenciando sua aptidão técnica para a execução do objeto, razão pela qual foi corretamente atribuída a pontuação máxima.

8. Da Alegação de Ausência de Experiência Específica em Preservação e Memória

A recorrente sustenta que os atestados apresentados pela entidade classificada em primeiro lugar não demonstrariam experiência específica em ações relacionadas à preservação, memória, patrimônio e acervo, as quais, segundo argumenta, seriam preponderantes para a execução do objeto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os critérios de pontuação relativos à capacitação e experiência institucional estão expressamente definidos no item 6 do Edital, especialmente nos subitens 6.3 e 6.4 (Anexo II do Edital), os quais estabelecem, de forma objetiva, as parcelas de maior relevância técnica a serem consideradas para fins de avaliação.

Nesse sentido, verifica-se que o edital elencou como componentes avaliáveis:

- Mobilização, Organização e Comunicação Comunitárias;
- Educação Empreendedora;
- Cidadania e Empreendedorismo;
- Geração de Trabalho e Renda;
- Projetos Socioculturais;
- Projetos de Valorização da Diversidade Cultural.

Não consta, portanto, entre os critérios pontuáveis, a exigência de comprovação específica de experiência prévia em atividades diretamente relacionadas à preservação de acervo, memória institucional ou gestão patrimonial.

Ressalte-se, ainda, que a análise das propostas, no que se refere à aderência ao objeto específico do Centro de Memória, foi devidamente realizada no âmbito dos critérios técnicos de Metodologia e Plano de Trabalho, nos quais se avaliou a capacidade de execução das atividades de preservação, pesquisa, difusão e gestão de acervo.

Ademais, importa destacar que o Termo de Referência (Anexo I do Edital, Item 4), ao tratar dos requisitos da parceria, estabelece que a entidade deverá possuir finalidade institucional compatível com o objeto, abrangendo, entre outras possibilidades, atividades relacionadas à gestão cultural, preservação da memória, pesquisa histórica, curadoria de acervos, educação e difusão cultural, bem como comprovar

experiência prévia em ao menos uma das áreas técnicas indicadas, tais como gestão de equipamentos culturais, pesquisa histórica, curadoria e preservação patrimonial.

Dessa forma, o próprio instrumento convocatório adota lógica de comprovação por aderência temática e complementaridade de experiências, e não de exigência de especialização exclusiva ou comprovação integral de todos os aspectos do objeto em cada atestado apresentado.

Assim, não há irregularidade na pontuação atribuída à entidade classificada, tampouco fundamento para desclassificação ou redução de pontuação com base em critério não previsto no edital para pontuação.

9. Da revisão dos atestados

Com o objetivo de assegurar a observância do princípio da isonomia na análise das propostas, especialmente no que se refere à avaliação dos atestados de capacidade técnica, procedeu-se à revisão dos critérios adotados pela Comissão de Seleção, à luz das deliberações já registradas em ata.

Conforme consignado na Ata nº 5, a Comissão, ao analisar a documentação apresentada pela recorrente, deliberou expressamente pela aceitação de atestados que, embora relacionados ao mesmo projeto, foram emitidos por entidades distintas e em períodos diversos, reconhecendo sua validade para fins de comprovação da capacidade técnica. Tal entendimento foi adotado com base na análise global da experiência institucional, considerando o conjunto das atividades efetivamente executadas, e não a exigência de individualização absoluta de cada projeto em atestados isolados.

Nesse contexto, restou evidenciado que o critério adotado pela Comissão privilegiou a aferição da capacidade técnica por meio da comprovação substancial da experiência, ainda que haja sobreposição parcial de objetos entre os documentos apresentados, desde que emitidos por fontes distintas e aptos a demonstrar a efetiva execução das atividades.

Diante disso, e em observância ao dever de tratamento isonômico entre as proponentes, a Comissão entendeu pela aplicação do mesmo critério interpretativo à documentação apresentada pela entidade Projeto Social Inspira Ações, deliberando pela aceitação do atestado de capacidade técnica identificado como nº 11.

Ressalte-se que tal decisão não implica flexibilização indevida das regras editalícias, mas sim a aplicação coerente e uniforme do entendimento técnico anteriormente adotado, garantindo igualdade de condições entre os participantes e segurança jurídica ao certame.

Assim, mantém-se a conclusão de que a entidade classificada comprovou adequadamente sua capacidade técnica, nos termos do edital, não havendo prejuízo à regularidade da pontuação atribuída.

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Seleção conclui que o recurso interposto pelo Instituto Memória Musical Brasileira – IMMUB não apresenta elementos capazes de infirmar a análise técnica realizada nem de demonstrar qualquer violação aos critérios estabelecidos no Edital de Chamamento Público nº 001/2026.

Verifica-se que a avaliação das propostas foi conduzida com estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da motivação dos atos administrativos, tendo a pontuação atribuída decorrido de análise técnica fundamentada, com base nos elementos efetivamente apresentados nos Planos de Trabalho.

Ademais, restou evidenciado que:

- não houve tratamento desigual entre as proponentes;
- os critérios avaliativos foram aplicados de forma uniforme;
- as diferenças de pontuação decorreram de aspectos qualitativos das propostas;
- não se verificam erros materiais ou vícios capazes de macular o resultado do certame.

Dessa forma, não há fundamento fático ou jurídico para revisão das pontuações atribuídas nem para

alteração da classificação preliminar.

Ante o exposto, a Comissão de Seleção decide conhecer do recurso interposto, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2026.

Por fim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Autarquia para apreciação da presente decisão, sugerindo-se sua remessa à Procuradoria Regional, a fim de que se manifeste quanto à regularidade jurídica do procedimento. Após, não havendo óbice, propõe-se a ratificação da decisão ora proferida, com a consequente manutenção integral do resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2026, para regular prosseguimento do certame.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2026.

Emanuel Martins de Carvalho

Presidente da Comissão de Seleção

Id. Funcional nº 623575-1

Klemir Arus Mohammad

Membro da Comissão de Seleção

Id. Funcional n.º 4344980-8

Luciene Fraga dos Santos

Membro da Comissão de Seleção

Id. Funcional n.º 4326016-0

Cláudia Maria Narcizo

Membro da Comissão de Seleção

Id. Funcional n.º 4325970-7

Ariana da Silva Tibau

Membro da Comissão de Seleção

Id. Funcional n.º 5104623-7

Telefone: 2334-5470